



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº DE DE DE 2022.

**GARANTE A GRATUIDADE NO
TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL
AOS RECENSEADORES DA FUNDAÇÃO
INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Gratuidade”, no Serviço Público Municipal de Transportes Coletivo de Passageiros, de caráter pessoal e intransferível, garantindo aos recenseadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, regularmente registrados no referido instituto, à gratuidade do seu uso.

Art. 2º São beneficiários os recenseadores do Censo 2022 devidamente registrados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus a “Gratuidade”:

I – comprovar residência fixa no município de Cuiabá;

II - estar devidamente credenciado como recenseador no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 1º Este benefício terá validade no período de 1º à 12 de agosto de 2022.

§ 2º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/trabalho, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

§ 4º Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 4º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deve publicar a Portaria que regulamente o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

Art. 5º O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará em aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do Sistema Municipal de Transportes.

Art. 6º O custeio do equivalente aos outros 50 % (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

Art. 7º Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

Art. 8º Fica estipulado um total de 02 (duas) viagens por dia, até o máximo de 20 (vinte) viagens ao mês.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

